

Cartório de Feitos Especiais cafes@tjmg.jus.br - Telefone (31) 3237-6120

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Ofício nº 4036/2016

Ref.: Comunica concessão da tutela de urgência requerida na Ação Civil -

Procedimento Ordinário nº 1.0000.16.044241-4/000.

Autor: Estado de Minas Gerais

Réus: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (SINDPOL); Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas

Gerais (SINDEPOMINAS)

URGENTE

Senhor Presidente.

Pelo presente ofício fica V.Sa. INTIMADO da decisão de fls. 71/73, cuja cópia segue anexa, pela qual foi concedida a tutela de urgência requerida na inicial para declarar a ilegalidade da greve dos servidores policiais civis e determinar que retornem, de forma imediata, ao exercício de suas atribuições administrativas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 350.000,00 por dia, e que será imposta aos réus, na condição de organizadores e interlocutores dos grevistas junto à Administração.

Na oportunidade, V.Sa. também fica INTIMADO da audiência de conciliação designada para o dia 29/06/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do Palácio da Justiça deste e. Tribunal, localizado na Av. Afonso Pena, 1420, Centro, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira

Escrivão

Ilmo. Sr.

Denilson Aparecido Martins

Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL

R. Diamantina, nº 214

BELO HORIZONTE/MG





Nº 1.0000.16.044241-4/000



2016000776172

AÇÃO CIVIL-PROC.ORDINÁRIO Nº 1.0000.16.044241-4/000 AUTOR(ES)(A)S RÉ(U)(S)

RÉ(U)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL
BELO HORIZONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDICATO DOS SERVIDORES DA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
SINDICATO DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de ação coletiva declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para que os servidores policiais civis se abstenham de iniciar ou continuar o movimento paredista tornado público no início desta semana e realizem integralmente as suas atividades, abstendo-se de praticar atos que venham a impedir ou dificultar o acesso da população aos seus serviços, sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$ 500.000,00.

Argumenta o autor ser abusiva a conduta dos réus, pois deflagraram a greve sem antes estabelecer qualquer cronograma de negociação e haverá prejuízo a toda coletividade, que ficará desprovida dos serviços essenciais relativos ao IML, DETRAN, lavratura de flagrantes, Termos Circunstanciados de Ocorrência, condução de Inquéritos Policiais, com o risco de liberação de presos por incompletude das investigações no tempo e modo legais.

Relata que, não obstante tenha sido realizada reunião emergencial de conciliação, em 16 de junho de 2016, onde o Estado de Minas Gerais procurou atender aos anseios da categoria, bem como ter instituído Grupos de Trabalho destinados a promover propostas de revisão do Plano de Carreiras da Polícia Civil, a deliberação de paralisação dos serviços policiais foi mantido.

Afirma que a segurança pública constitui atividade essencial e inadiável, e que a paralisação de 70% das atividades policiais é o mesmo que paralisá-lo por completo em face das necessidades da população mineira.





Nº 1.0000.16.044241-4/000

Invoca, outrossim, precedente do Supremo Tribunal Federal (Rcl. nº 6.568, rel. Min. Eros Grau) no qual entendeu-se não ser cabível o exercício do direito de greve por parte de servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e da segurança pública, como é o caso da Policia Civil.

Alega, ainda, que os gestores não podem ceder a reinvindicações que extrapolem as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o Estado de Minas Gerais não pode atender aos anseios dos Policiais Civis em face das limitações orçamentárias e da crise econômica por ele enfrentada, sob pena de incorrer em crise de responsabilidade (art.10 da Lei 1.079/50).

Sustenta, ao afinal, que a paralisação dos serviços nos termos da Nota Técnica elaborada pela Policia Civil (f. 51/55) ensejará prejuízo de magnitude imensurável, dada a complexidade e variedade dos atos praticados pelos policiais civis e a sua essencialidade.

Decido.

Com efeito, a Suprema Corte sempre adotou posicionamento mais rígido quanto ao exercício do direito de greve por servidor público, e, reconhecia que, enquanto não houvesse lei complementar específica, essa prerrogativa não poderia ser exercida, como se observa do AgRg no Al n. 618.986, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

No entanto, a partir do julgamento do <u>Mandado de Injunção n.</u> 670, concluído em 25.10.2007, o aludido órgão jurisdicional, em face da mora legislativa em dispor sobre as condições do exercício do direito de greve no serviço público e pela circunstância de o referido direito não mais necessitar de regulamentação em lei complementar, dispôs concretamente sobre o tema e decidiu que, enquanto não for editado ato normativo específico, seriam aplicadas as regras previstas na **Lei n. 7.783/89** – que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Todavia, ao apreciar a Rcl. nº 6.568, a Suprema Corte reconheceu que determinadas categorias que compõem a estrutura do Estado não podem fazer uso do direito de greve a que alude o texto constitucional, na medida em que são essenciais à segurança pública, como é o caso da Polícia Militar, e, analogamente, a Polícia Civil.

No âmbito do referido julgamento, enfatizou que os grupos, que por lei, têm o direito de fazer uso de armamento em face da natureza da atividade que exercem em favor da segurança pública e do Estado,





Nº 1.0000.16.044241-4/000

não podem fazer uso do direito de greve como outras categorias de servidores que compõem a Administração.

Nesse particular, extrai-se do referido julgamento que:

A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública. a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proibe a greve [art. 142, § 3°, IV].

Por certo, essa linha de entendimento foi posteriormente adotada no âmbito do AgR no MI 774, rel. Min. Gilmar Mendes e AgR na Rcl nº 11.246, rel. Min. Dias Toffoli, sendo que, neste último, a questão fática era idêntica a deste processo ora em exame.

Sendo assim e conquanto possam ser, em tese, justas as pretensões que podem extraidas da ata de reunião feita entre as partes (f. 34/39), é certo que a utilização do recurso à greve pelos servidores policiais civis não encontra amparo no texto normativo constitucional.

Por conseguinte, se a resposta adequada à pretensão da parte deve ser extraída da Constituição da República, é possível afirmar, à luz do precedente do STF e dos demais julgados acima mencionados que os servidores da Polícia Civil não têm direito à greve como instrumento para constranger o Estado a atender suas reivindicações.

O interesse da coletividade, portanto, em dispor da contínua prestação do serviço policial civil em suas mais variadas vertentes não pode ser afetado, sob pena de a segurança pública e a manutenção da ordem pública sejam expostas a risco de dano de difícil reversibilidade.

Outrossim, há um aspecto jurídico novo que não pode ser desprezado pelo Tribunal de Justiça, a quem compete originariamente arbitrar essa espécie de conflito de interesses.





Nº 1.0000.16.044241-4/000

É que, com a edição do novo Código de Processo Civil, os órgãos jurisdicionais estaduais precisam "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926), e, é certo que não mais é lícito desmerecer o conteúdo dos precedentes criados pela Suprema Corte sobre determinada temática jurídica.

O conjunto de julgados do STF sobre o direito de greve do servidor policial civil e militar – MI's nº 670 e 774 e a complementação feita na RcI nº 6.568, sendo que este último é oriundo do Pleno da referida Corte – não pode ser desrespeitado por que neles existem argumentos jurídico-constitucionais que são aplicáveis ao caso ora em análise em face de suas identidades fáticas.

O contexto normativo dos arts. 926 e 927, NCPC, não autoriza os tribunais subordinados funcionalmente à Suprema Corte modificar a linha argumentativa desenvolvidas nos citados precedentes, especialmente porque não há, em sede de cognição sumária, distinção fática alguma a ser feita que permitisse não aplicá-los.

Fundado nessas razões, concedo a tutela de urgência requerida na inicial para declarar a ilegalidade da greve dos servidores policiais civis e determinar que retornem, de forma imediata, ao exercício de suas atribuições administrativas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 350.000,00 por dia, e que será imposta aos réus, na condição de organizadores e interlocutores dos grevistas junto à Administração.

Enfatizo que, se a multa diária não produzir o efeito jurídico que dela se espera, o Poder Judiciário poderá especificar outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao que foi requerido pelo autor (art. 497, NCPC).

O Cartório deverá expedir, <u>com urgência</u>, mandado de citação e intimação dos réus para que possam contestar a ação e ter ciência desta decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de audiência em que ocorre as sessões da 2ª Câmara Cível, no Palácio da Justiça.

Publique-se, com urgência.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.





Nº 1.0000.16.044241-4/000

DES. ALBERTO VILAS BOAS Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 43243A90EB1C97A94D35C3825E322F8A, Belo Horizonte, 22 de junho de 2016 às 15:27:19.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 100001604424140002016776172